# COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

### PROJETO DE LEI Nº 1.456, DE 2023

Equipara o Lúpus Eritematoso Sistêmico às deficiências físicas e intelectuais, em todos os seus efeitos jurídicos.

Autor: Deputado SAULLO VIANNA

Relator: Deputado MÁRCIO HONAISER

## I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei na 1.456, de 2023, pretende equiparar o Lúpus Eritematoso Sistêmico (lúpus) às deficiências físicas e intelectuais, em todos os seus efeitos jurídicos, particularmente para direitos e garantias dos benefícios sociais.

A proposta prevê que os órgãos competentes promoverão estudos, no Ministério da Saúde, para a elaboração de um cadastro único das pessoas com lúpus no País, com informações sobre condições de saúde e de necessidades assistenciais; acompanhamentos clínico, assistencial e laboral; e mecanismos de proteção social.

A justificação considera a gravidade da doença e as dificuldades de tratamento a que são submetidas as pessoas com lúpus.

A matéria tramita em regime ordinário, mediante apreciação conclusiva, e foi distribuída às Comissões de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência; de Saúde; de Finanças e Tributação (art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD).





Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao Projeto, nesta Comissão.

É o relatório.

#### **II - VOTO DO RELATOR**

O Projeto de Lei na 1.456, de 2023, pretende equiparar o Lúpus Eritematoso Sistêmico (lúpus) às deficiências físicas e intelectuais, em todos os seus efeitos jurídicos, particularmente para direitos e garantias dos benefícios sociais.

Como bem apontou o autor, o lúpus é uma doença autoimune sem cura, com sintomas variados que podem incluir cansaço, perda de peso, febre, lesões de pele e dores articulares. As formas mais agressivas podem provocar insuficiência renal, motivo pelo qual a justificação considera a gravidade da doença e as dificuldades de tratamento a que são submetidas as pessoas com lúpus.

Tendo em vista que os sintomas e desdobramentos da doença podem variar bastante de paciente para paciente, conforme previamente reconhecido na proposta, consideramos imprescindível que seja realizada uma avaliação biopsicossocial individualizada, nos termos do § 1º do art. 2º da Lei nº 13.146, de 2015, que instituiu a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência ou Estatuto da Pessoa com Deficiência.

Finalmente, por se tratar de disposição que atribui deveres para outro Poder da República, sem indicação expressa da fonte de custeio total, deixamos de acatar o dever para que o Ministério da Saúde e outros órgãos elaborem um cadastro único de todas as pessoas com lúpus no País. Não obstante, a esse respeito poderão se pronunciar as Comissões permanentes que nos sucederão na análise terminativa da matéria.

Pelo exposto, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.456, de 2023, na forma do Substitutivo anexo.





Sala da Comissão, em 12 de Dezembro de 2023.

# Deputado MÁRCIO HONAISER Relator

2023-20930





## COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

## SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.456, DE 2023

Considera deficiência o Lúpus Eritematoso Sistêmico, após avaliação biopsicossocial e desde que atendidas as disposições da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 - Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

#### O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Lúpus Eritematoso Sistêmico será considerado deficiência para todos os efeitos legais, desde que atendidas as disposições da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 - Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), inclusive quanto à necessidade da avaliação biopsicossocial de que trata o § 1º de seu art. 2º.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 12 de Dezembro de 2023.

Deputado MÁRCIO HONAISER Relator

2023-20930



